(91/2025-E)

MEDIDA CAUTELAR.
SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. DELEGAÇÕES PROVIDAS.
ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO: GARANTIA DO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS FORMADAS DURANTE O EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE SEU PROVISIONAMENTO ANUAL POR TITULARES DE DELEGAÇÃO (PROVIMENTO CG N. 04/2025).
SUSPENSÃO DAS NOVAS REGRAS POR FORÇA DE DECISÃO DO EXMO. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, O QUAL SOLICITA DADOS PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA EM NÍVEL NACIONAL.
PARECER SOB A FORMA DE INFORMAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de informações formulado pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, na medida cautelar de autos n. 0000739-26.2025.2.00.0000, a qual foi

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

promovida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR.

O expediente em questão se relaciona com este nosso feito, de autos n. 2024/31347 – SAJADM, no qual se discute a normatização do provisionamento de valores por titulares de serventia extrajudicial em garantia do pagamento de débitos constituídos durante a sua gestão, notadamente de verbas trabalhistas.

É o relatório.

Em atendimento ao solicitado pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, são pertinentes as seguintes informações:

a) Nosso expediente foi iniciado em virtude de requerimento de Carlos Giannazi, Deputado Estadual, visando à normatização da matéria referente a serventias vagas no Estado de São Paulo, com previsão expressa, no edital do concurso de outorga de delegações, de responsabilidade do novo titular pelo pagamento de verbas trabalhistas dos prepostos não recepcionados ou criação de fundo comum dos valores que superam o teto de remuneração dos interinos para solução da questão (fls. 04/08).

Após oitiva dos interessados e realização de estudos, atualizaram-se as Normas de Serviço do Extrajudicial, com esclarecimento de alguns dos aspectos relacionados à vacância, notadamente a questão da responsabilidade civil contratual e a questão da gestão (Provimento CG n. 18/2024). Pouco tempo depois, as matérias também foram regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça de forma bastante similar (Provimento n. 176/2024, que alterou o Código Nacional de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

Normas, Provimento CNJ n. 149/2023);

b) A experiência trazida com a nova normatização, Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024, evidenciou que, assim como já determinado para o interino, visando garantir o pagamento de crédito trabalhista formado durante o período da delegação, provisionamento anual pelo titular também deveria se tornar obrigatório;

c) Em 19 de dezembro de 2024, realizou-se reunião com os representantes de todas as associações de delegatários, com concessão de oportunidade para manifestação (fls. 399/430, 452/455, 462/467, 473/477, 481, 487/488).

As associações apresentaram suas manifestações finais às fls. 517/518, 526/528, 534/578, 584/585 e 592/607, sustentando que a providência é incompatível com a autonomia administrativa concedida ao delegatário por lei, bem como solicitando suspensão do feito até a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça;

d) A Corregedoria Nacional de Justiça informou sobre a instauração de procedimento próprio, a partir de sugestão enviada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para uniformização da matéria em todo o território nacional, com intimação desta Corregedoria Geral da Justiça para apresentação de subsídios e sugestões que auxiliassem aquele órgão a deliberar sobre o assunto (fls. 494/506);

e) O regime jurídico fixado pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.935/94, o qual evidencia que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos serviços é **exclusiva** do delegatário; as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Cap. XIV, subitem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

14.7), o Código Nacional de Normas (artigo 71-I) e o posicionamento atual da Justiça do Trabalho, que passou a reconhecer a responsabilidade exclusiva do ex-delegatário pelas verbas trabalhistas constituídas sob sua gestão, ou seja, durante o período em que esteve à frente da serventia extrajudicial (inexistência de sucessão trabalhista), ao lado das dificuldades enfrentadas por prepostos de tais unidades para o recebimento de seus direitos, serviram de fundamento para a normatização do provisionamento de valores também por titulares de serventias extrajudiciais (Parecer CG 27/2025-E - fls. 613/642, aprovado por Vossa Excelência em 29/01/2025 - fl. 647).

O parecer citado elucida que:

"... no dia a dia, grandes são os obstáculos enfrentados pelos prepostos para recebimento das verbas trabalhistas (fls. 04/08). (...)

"Os estudos realizados e a experiência demonstram que muitos são os casos em que, extinta a delegação, não há providências por parte do ex-delegatário, de seu espólio ou de seus sucessores para regularização dos contratos por ele celebrados, com quitação de todos os encargos a eles pertinentes, inclusive no que diz respeito a verbas trabalhistas (artigo 796 do Código de Processo Civil).

Quando da realização de correição ordinária em que se constatou que os sucessores do anterior delegatário se opunham à quitação das verbas trabalhistas, o que havia motivado a propositura de ações judiciais por todos os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

prepostos em questão, bem como que tais sucessores recebiam verbas ligadas à delegação extinta, como pagamentos pela locação dos móveis utilizados para funcionamento da serventia e de cancelamento de protestos lavrados pelo anterior titular, e à vista de informação da equipe da Contadoria desta E. Corregedoria Geral da Justiça sobre o montante elevado de tais créditos, determinou-se que sua quitação se desse por meio de depósito judicial vinculado ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, com notificação da parte interessada, até que se comprovasse o cumprimento da obrigação agora reconhecida normativamente (inclusive a nível nacional – Provimento CNJ n. 176/2024, artigo 71-I).

A medida, que se insere dentro do poder de gestão da serventia vaga, a qual retorna ao Estado, mostrou-se extremamente eficiente como instrumento de garantia de pagamento das verbas trabalhistas: no caso prático citado, o valor da locação dos bens móveis girava em torno de dez mil reais por mês, sendo que o primeiro recolhimento pertinente ao cancelamento dos protestos alcançou aproximadamente dezenove mil reais, o que foi informado a esta magistrada pela Tabeliã que assumiu tal atribuição em videoconferência.

Vislumbra-se, assim, que se trata de providência de grande relevância social, principalmente no caso de serventias que não conseguem produzir renda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

compatível com o seu porte justamente pelos custos de sua manutenção, dentre os quais estão pagamentos relacionados à delegação extinta, que favorecem o anterior titular ou sua família"".

As Normas de Serviço desta Corregedoria Geral sofreram atualização recente para condicionar o pagamento de verbas vinculadas à delegação extinta, ou seja, ao ex-titular, a seus sucessores ou a seu espólio, à comprovação de quitação das verbas trabalhistas (Cap. XIV):

"14.7.1. O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista.

14.7.1.1. Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada".

Este foi o contexto fático e jurídico que motivou a fixação de norma tornando obrigatório o provisionamento das verbas trabalhistas também para os titulares de delegação na forma do já determinado pelos itens 14.7.3 e seguintes, Capítulo XIV, das NSCGJ, para os interinos (item

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

14.7, Cap. XIV, NSCGJ, e artigo 71-I, §1º, Provimento CNJ n. 149/2023);

f) A normatização em questão observou, portanto, as mesmas regras que foram estabelecidas para o interino, as quais se mostraram efetivas e de prática aplicação (Cap. XIV):

> *"14.7.3. O Corregedor Permanente deverá deliberar sobre reserva anual de valores não apenas para pagamento de férias e 13º salário dos prepostos da unidade vaga, como de verbas rescisórias eventualmente devidas no período da interinidade, desde que haja excedente de receita e de forma compatível com a renda e o funcionamento da serventia.*
>
> *14.7.3.1. O provisionamento autorizado para o pagamento do 13º salário, terço constitucional de férias e respectivos encargos deverá observar um limite mensal/trimestral, calculado de forma que projete para o final do período a obtenção total do recurso necessário, não mais, e deverá ser depositado em conta remunerada. Relatório detalhado contemplando os depósitos e valores utilizados deverá ser anexado à prestação de contas trimestral do excedente de receita.*
>
> *14.7.3.2. Os valores reservados para pagamento de verbas rescisórias por ocasião do provimento da serventia vaga, excluídas aquelas dispostas no item 14.7.3.1, deverão ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

preposto, considerando o prazo de doze meses, e deverão ser depositados em conta judicial remunerada vinculada ao processo eletrônico de seu acompanhamento";

g) Os fundamentos principais da normatização, para melhor compreensão, seguem transcritos:

"O provisionamento pelo titular também se destinará ao pagamento dos créditos trabalhistas formados em decorrência de contratos por ele celebrados durante o período de sua gestão, os quais são extintos com o fim da delegação.

Como se sabe, as verbas rescisórias, embora exigíveis pelo empregado somente ao final do contrato de trabalho, vão se constituindo gradualmente ao longo de toda a relação empregatícia e formando um passivo que pode ser estimado com uma certeza bastante razoável. Desconhece-se apenas o momento em que tais encargos deverão ser desembolsados pelo empregador.

É despesa que não pode ser ignorada, nem mesmo no caso das serventias deficitárias, pois são encargos inerentes ao equilíbrio econômico-financeiro de cada unidade.

É mais comum que o empregador administre seu fluxo de caixa ao longo do ano para o pagamento das férias e do décimo terceiro salário de seus empregados,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

organizando as suas contas de modo a realizar o pagamento dos encargos periódicos na época prevista, ainda que o faturamento do mês do pagamento não seja suficiente para cobrir todas as despesas daquele período. Para isso é fundamental a formação de uma reserva financeira com recursos excedentes dos meses de melhor faturamento.

Considerando-se a proporção mensal dos encargos rescisórios relativos a cada contrato de trabalho firmado pelo empregador, veremos que se trata de uma pequena fração das despesas trabalhistas que ele deve gerenciar.

No entanto, como não se costuma esperar pela rescisão de um contrato de trabalho, o que pode levar muito tempo para acontecer, a administração de tais encargos normalmente é negligenciada e o passivo tende a se acumular.

O problema se agrava quando ocorre a extinção da delegação e todos os contratos de trabalho são rescindidos ao mesmo tempo, quando se torna exigível o passivo acumulado, que pode atingir um valor bastante elevado.

O acautelamento financeiro periódico é, assim, medida salutar não apenas para assegurar o pagamento dos encargos devidos aos prepostos (preocupação que deu origem ao presente expediente), mas também para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

permitir uma transição tranquila ao notário ou registrador que decida se desobrigar da delegação ou aos sucessores de delegatário falecido, que contarão com reserva suficiente para o enfrentamento de despesa conhecida.

Pode-se mencionar, ainda, a facilitação do processo de transição entre o anterior titular e o novo concursado, com reflexos, inclusive, para manutenção do corpo de funcionários em exercício mediante nova contratação, já que não haverá risco de passivo financeiro.

Note-se que o provisionamento não se trata de "nova obrigação", mas de reserva para o pagamento de despesa certa, que se constitui ao longo do desempenho da delegação, porque implícita nas despesas de pessoal gerenciadas pelo titular e proporcional à remuneração livremente ajustada por ele (artigos 20 e 21 da Lei n.8.935/94), que apenas permanece inexigível até o momento do encerramento dos contratos de trabalho.

Em outros termos, trata-se de verdadeira garantia de cumprimento de obrigação decorrente do exercício da delegação, o qual se dá em caráter privado.

O provisionamento pelos titulares será feito anualmente com base em relatório assinado por contador, em que se indicará de forma pormenorizada a remuneração de cada preposto e sua remuneração no prazo de doze meses,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

com depósito em conta judicial remunerada vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.

Considerar-se-ão, obviamente, todas as possíveis intercorrências na relação de trabalho, como o cumprimento de aviso prévio na forma trabalhada, pedido de demissão pelo próprio preposto ou sua aposentadoria e morte, com autorização de requerimento ao Corregedor Permanente para levantamento de eventuais verbas proporcionais.

No entanto, para que a garantia seja eficiente e o acautelamento cumpra a sua função, todas as verbas previsíveis devem ser contabilizadas, incluindo-se aviso prévio indenizado e multa sobre o saldo do FGTS, com apuração das diferenças após a realização da despesa para o ajuste da conta de provisionamento, o que possibilitará levantamento de eventual saldo pelo empregador";

h) A questão relativa ao provisionamento em **conta judicial** também foi abordada e justificada de forma expressa:

"É certo que a abertura de uma conta de titularidade dos delegatários para o depósito das verbas rescisórias traz a vantagem de permitir a escolha de diferentes formas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

de aplicação financeira, com rendimentos periódicos superiores aos da conta judicial.

O problema que decorre dessa alternativa é a dificuldade de movimentação dos recursos depositados caso a delegação seja extinta pelo falecimento do titular.

Neste ponto, o depósito em conta judicial com finalidade específica, além de garantir a integridade do provisionamento, mantém a disponibilidade necessária ao pagamento oportuno das despesas rescisórias por simples decisão do Juiz Corregedor Permanente".

Note-se, ainda, que se ressalvou expressamente a possibilidade de provisionamento por **outras formas**, tudo mediante controle da Corregedoria Permanente:

"Outros meios idôneos poderão ser utilizados para o mesmo fim como, por exemplo, garantia imobiliária, com ingresso na matrícula, contrato de seguro ou escrow account, hipóteses em que o gerenciamento também será feito após provocação do delegatário interessado e autorização do Corregedor Permanente";

i) Por fim, levando-se em conta a situação financeira diversa das unidades extrajudiciais em funcionamento no Estado de São Paulo, percentuais distintos de provisionamento foram fixados para que os débitos constituídos no passado pudessem ser garantidos sem comprometimento do serviço público. Estabeleceram-se, ainda, mecanismos de controle pela Corregedoria Permanente e por este órgão:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

"Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Civis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

Note-se que, por se tratar de verba vinculada, alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada, como necessidade de pagamento ou desligamento do preposto sem incidência de verbas rescisórias, e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

Note-se, ainda, que os valores em questão não poderão ser lançados como despesa na medida em que são produto de mero provisionamento para eventual pagamento futuro.

Dizendo de outro modo, na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, as despesas somente serão lançadas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

no Livro Diário no dia em que se efetivarem.

À Corregedoria Permanente competirá comunicar anualmente a Corregedoria Geral sobre o provisionamento e sua administração, de forma a possibilitar o devido acompanhamento.

Os dados também deverão ser comunicados pelos delegatários ao Portal do Extrajudicial para o devido controle";

j) Após aprovação por Vossa Excelência, o Provimento CG n. 04/2025 foi editado nos seguintes termos (Capítulo XIV):

"14.6. Os titulares de delegação, em garantia de pagamento das verbas trabalhistas formadas durante o período de sua delegação, devem efetuar provisionamento anual de valores.

14.6.1. Os valores a serem reservados devem ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de doze meses, e depositados em conta judicial remunerada vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.

14.6.2. Mediante autorização da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

Permanente, garantia poderá ser oferecida por qualquer outro meio idôneo.

14.6.3. Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Civis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

14.6.4. Alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

14.6.5. Na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, os valores provisionados somente serão lançados no Livro Diário no dia em que efetivamente se converterem em despesas.

14.6.6. À Corregedoria Permanente incumbirão as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

comunicações anuais sobre o provisionamento devido e sua administração à Corregedoria Geral, devendo os dados serem lançados pelos delegatários junto ao Portal do Extrajudicial";

k) Também após aprovação do parecer que fundamentou a edição do Provimento CG n. 04/2025, tivemos conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.298.647, com repercussão geral (Tema 1.118), fixou a seguinte tese:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior".

Trata-se de mais um argumento sólido a apoiar a tese de que a normatização do provisionamento de verbas trabalhistas por titulares de delegação de serviço extrajudicial nos moldes já fixados para interinos é medida inadiável.

De fato, falha de fiscalização pelo Poder Judiciário implica responsabilização do Estado, de modo que o erário público poderá ser comprometido por obrigações que são, em nossa compreensão, de responsabilidade exclusiva daqueles que as constituíram durante o exercício da delegação.

Deste fato específico decorre também toda a **dificuldade**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

em torno da criação de fundo comum: cada delegatário, em virtude de sua autonomia e renda, deve suportar os ônus de suas escolhas de organização e funcionamento.

Não se podem perder de vista, por outro lado, os direitos daqueles que trabalharam durante todo o período da delegação, os quais, por muitas vezes, permanecem colaborando além de tal período, já que o serviço público é ininterrupto. O provisionamento trará efetividade inequívoca a tais direitos, que somente podem ser exercidos quando da extinção da delegação;

l) Vale registrar, por fim, que o Estado de São Paulo conta com **1.549** serventias extrajudiciais (**1.293** providas e **256** vagas atualmente).

Trata-se, portanto, de estrutura bastante pesada, cuja organização e cujo controle demandam esforço considerável, notadamente quando se tem em vista o parco corpo funcional desta E. Corregedoria Geral da Justiça.

A experiência demonstra que acompanhamento e, por consequência, fiscalização somente são efetivos quando desenvolvidos por processos autônomos, os quais são iniciados a cada comunicação de fato ou ocorrência a este órgão, com encerramento tão logo a matéria em debate seja resolvida.

Tramitam, assim, inúmeros feitos perante esta Corregedoria Geral da Justiça (**4.769** em 2023 e **6.591** em 2024), por meio dos quais se acompanham e controlam prestações de contas, reclamações, apurações preliminares, procedimentos administrativos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

disciplinares (com e sem intervenção), situações de vacância (interinidade e todos os seus aspectos, inclusive provisionamento de valores em garantia de pagamento de débitos constituídos em tal período), correições ordinárias e extraordinárias, além de outros eventos diversos.

Pelo volume de feitos e de informações, bem como pela celeridade necessária aos serviços, esta Corregedoria Geral da Justiça não compila dados ou informações determinadas.

Em consequência, não há como fornecer dados ao C. Conselho Nacional de Justiça que digam respeito a todas as ações trabalhistas já promovidas por prepostos de serventias extrajudiciais.

Podemos citar, por outro lado, casos concretos emblemáticos, os quais, conjuntamente com a experiência havida com o provisionamento de verbas por interinos, confirmaram e confirmam a necessidade de normatização da matéria:

- Correição ordinária realizada em 24 de maio de 2024 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha, cuja ata será remetida em anexo.

Durante os trabalhos, ao se constatarem dificuldades enfrentadas pelo interino e pelos prepostos no relacionamento com a família do ex-titular, houve resolução pela consignação em juízo de todas as verbas ligadas à delegação extinta até que houvesse quitação das obrigações deixadas pelo anterior delegatário, notadamente as trabalhistas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

Tal constatação motivou a recente normatização citada acima (item e), por meio da qual se vinculou o pagamento de qualquer verba ligada à delegação extinta ao cumprimento das obrigações assumidas pelo ex-delegatário durante sua gestão (Cap. XIV):

> *"14.7.1. O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista.*
>
> *14.7.1.1. Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada"*;

- Acompanhamento da vacância do 18º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, por meio do qual tivemos notícia de que o anterior delegatário, Bernardo Oswaldo Francez, havia falecido sem deixar acervo hereditário, o que comprometeu e compromete o pagamento das verbas trabalhistas constituídas durante a sua delegação (Processo SAJ ADM de autos n. 2024/00059170), e isto ainda que sua renda bruta anual tenha sido superior a quarenta milhões de reais no ano de 2023 (Portal do Extrajudicial – documento em anexo).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

Durante a revisão das decisões comunicadas pela Corregedora Permanente, também recebemos informação sobre: a) mandado de segurança interposto pelo espólio contra decisão que determinou a rescisão dos contratos de trabalho celebrados durante o período da delegação, o qual ainda não foi julgado (Processo SAJADM de acompanhamento de autos n. 2024/50752); b) ação trabalhista promovida por um dos prepostos do antigo delegatário, a qual foi julgada improcedente (documento em anexo). Há juízes trabalhistas de primeiro grau que ainda não reconhecem o direito ao trabalhador com apoio no fundamento da continuidade dos serviços.

Vale observar que o arquivamento da sentença trabalhista em questão foi feito por esta magistrada sem finalidade de controle ou de coleta de dados;

- Ação trabalhista promovida por preposto do ex-delegatário do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Araçatuba (documento em anexo), cujo julgamento afastou a responsabilidade do Estado, com condenação parcial do ex-titular, que havia se aposentado.

Observe-se que o arquivamento foi feito mais uma vez por esta magistrada durante análise de processo de acompanhamento da vacância, mas sem finalidade de controle ou de coleta de dados;

- Acompanhamento de serventia vaga: 8º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital (Processo SAJADM de autos n. 2018/200002).

Após a extinção da delegação por aposentadoria do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

titular, houve necessidade de suspensão dos serviços públicos em virtude da inviabilidade econômica da serventia.

Pleito dos prepostos da unidade para que esta Corregedoria Geral da Justiça garantisse o recebimento de seus direitos não pode ser atendido na via administrativa (Processo SAJADM n. 2019/51616), o que gerou a propositura de várias ações trabalhistas, cuja notícia foi autuada e acompanhada em expedientes diversos, como os de n. 2019/117038, 2019/117058, 2019/116006, 2019/129262, 2019/129264, 2019/129416 e 2019/129271.

Situação semelhante foi vivida pelos prepostos do 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, os quais também suportaram a suspensão das atividades pela inviabilidade econômica da serventia sem recebimento de seus direitos. O titular sofreu pena de perda da delegação em processo administrativo disciplinar (Processo SAJADM de acompanhamento de autos n. 2020/127920);

m) No que se refere a provisionamento de verbas por titulares, os Corregedores Permanentes deste Estado de São Paulo estavam dando início à provocação dos delegatários para que apresentassem a sua proposta, na medida em que há necessidade de cálculos e formas distintas para a garantia, como já ressaltado acima (item h).

Note-se, outrossim, que, no caso de recolhimento dos valores em conta judicial, a base de cálculo é anual, de modo que este poderia ser feito mensalmente ou por provisionamento único, tudo mediante autorização a ser dada pela Corregedoria Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

Neste contexto, providências concretas ainda não haviam tido início.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que o presente parecer seja encaminhado ao C. Conselho Nacional de Justiça em atendimento à solicitação do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques (medida cautelar de autos n. 0000739-26.2025.2.00.0000), com nossos protestos de estima e distinta consideração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código L7L9H5G9.

CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/31347

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino a sua remessa, ao lado dos documentos referidos e desta decisão, ao C. Conselho Nacional de Justiça, tudo em atendimento à solicitação do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques (medida cautelar de autos n. 0000739-26.2025.2.00.0000), arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (13/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código TZ0N570O.